



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427175**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369788-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369788-57.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA

JUÍZA: FERNANDA AUGUSTA JACÓ MONTEIRO

**Voto nº 997**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Deferimento parcial da antecipação da tutela para compelir o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a fornecer os registros de acesso a aplicações de internet realizados a partir de um IP, pelo prazo de seis meses, relativos às contas de Whatsapp indicadas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias. Insurgência do Facebook. Desacolhimento. Alegação de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual do autor. Precedentes desta C. Câmara reconhecendo a legitimidade do Facebook, por serem empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Aplicação do CDC. Relação de consumo por equiparação (art. 17, CDC). Solidariedade imposta pelo art. 7º, § único, do CDC. Incidência dos arts. 10, 11, § 2º e 12, da Lei 12.965/14. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Interesse processual presente. Necessidade de ação judicial para obter dados protegidos por sigilo. Concorrência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Possibilidade de fixação de multa. Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial. Multa fixada pelo juízo a quo em valor razoável e proporcional às especificidades do caso concreto. Possibilidade de modificação a qualquer tempo (CPC 537, caput e § único). Aventada impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial com relação a uma das linhas, deve ser, primeiro, objeto de apreciação pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 120/125 dos autos da *ação de obrigação de fazer com*

*pedido de tutela de urgência*<sup>1</sup> ajuizada por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por meio da qual o a MMª Juíza deferiu parcialmente a tutela de urgência, de natureza antecipatória, nos seguintes termos:

*Vistos. PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA, advogado em causa própria, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Alega, em síntese, que é sócio- titular de Pedro Henrique Oliveira Ferreira Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 30.584.472/0001-08) e que golpistas estão entrando em contato com os seus clientes, via Plataforma Whatsapp, pelos nºs. +55 11 935345-2668, +55 11 96537-4464, +55 11 98016-8131, solicitando seus dados pessoais. Patentes indícios de práticas criminosas, busca a identificação dos golpistas, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível e penal (art. 22, lei n.º 12.965/14 - Marco Civil da Internet). Sustenta a legitimidade da ré, visto que as empresas Whatsapp e Facebook pertencem ao mesmo grupo econômico. Objetiva, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as informações concernentes aos registros de acesso, concernentes nos endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários da utilização do Whatsapp, no período indicado, bem como eventuais dados pessoais e outras informações de posse da Ré em relação aos números +55 11 935345-2668 (período entre 28 de julho e 02 de agosto de 2024), +55 11 96537-4464 e +55 11 98016-8131 (destes dois, no período entre 15 a 19 de setembro de 2024); bem como as portas lógicas correspondentes aos registros de acesso e os dados do IMEI dos dispositivos que acessaram as contas do WhatsApp vinculadas aos números mencionados, mediante multa diária de R\$1.500,00. No mérito, requer a procedência da ação, com a confirmação da tutela e a condenação da ré ao fornecimento das informações indicadas, além dos consectários legais. É o breve relato. DECIDO. A liminar comporta parcial concessão. Bem instruída a inicial com documentos, reputo suficientemente demonstrado o fumus boni iuris no que tange à obtenção dos dados pretendidos. Contudo, oportuno enfatizar que o FACEBOOK é provedor de aplicação, sendo que o seu dever limita-se aos registros de acesso a aplicações de internet realizados a partir de um IP, pelo prazo de seis meses, conforme preceituam os artigos 5º e 15, caput e §1º, ambos da Lei n. 12.965/14. Com efeito, não cabe ao réu a disponibilização de outros*

<sup>1</sup> Valor da causa: R\$ 1.000,00 em novembro de 2024

*dados acerca do usuário do perfil além do número de IP ("Internet Protocol") do computador/dispositivo, da data e hora de uso do perfil do ofensor pelo período de 06 meses. A lei 12.965/2014 não prevê a obrigatoriedade dos provedores de aplicações, de armazenar os dados referentes à porta lógica de conexão, mas somente o IP. Estabelece a Lei no. 12.965/2014: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. (...) Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. Portanto, o endereço de IP, ao qual a legislação se refere, deve possibilitar a identificação inequívoca do usuário. Tal dado é apresentado como um código, não havendo expressa indicação de seu formato, quantidade de caracteres ou se deve ou não conter os dados referentes à porta lógica de origem, o qual se apresenta como suficiente para a identificação do usuário junto ao provedor de conexão (Vivo, Claro etc). Nesse sentido tem sido as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça: (...)*

*Outrossim, a medida parcial não acarretará prejuízo grave, nem de difícil reparação, encontrando respaldo no artigo 22 do Marco Civil da Internet. Evidente também a urgência da medida pleiteada, visto que se tratam de crimes cibernéticos, patente o "periculum in mora". Isto posto, em consonância com o disposto nos artigos 300, caput e parágrafo 2º e 303, ambos do CPC e artigos 5º, c.c. art. 15, "caput" e parágrafo 1º, todos do Marco Civil da Internet, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que o réu (provedor de aplicação) forneça exclusivamente os registros de acesso a aplicações de internet realizados a partir de um IP, pelo prazo de seis meses, relativos às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55 11 935345-2668, +55 11 96537-4464 e +55 11 98016-8131, sendo que uma vez fornecido o endereço de IP, os demais dados pessoais do usuário devem ser buscados junto ao provedor de conexão. Para todas essas determinações: prazo de 10 dias, pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada de 30 dias, passível de reanálise. (...)***

Recorre a requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., alegando, em suma, que é parte ilegítima para

responder à demanda, pois não possui poderes para adotar quaisquer providências relacionadas ao aplicativo WhatsApp, que pertence, é provido e operado pela empresa norte-americana WhatsApp LLC. Aduz que, embora não seja a empresa proprietária ou provedora do referido aplicativo, *“agindo de boa-fé e em espírito de cooperação com o Poder Judiciário brasileiro, informou a referida empresa a respeito da existência da ordem judicial”, e, “em resposta, o Provedor do WhatsApp encaminhou, exclusivamente para fins de atendimento da r. decisão de fls. 120/125, registros de acesso referentes às contas do aplicativo WhatsApp vinculada às linhas telefônicas +55 11 96537-4464 e +55 11 98016-8131”*. Assevera que o agravado poderia obter os dados requeridos perante a operadora de telefonia móvel responsável pelas linhas, *“bem como também, a partir dos registros de acesso ora disponibilizados, obter informações adicionais junto aos provedores de conexão à Internet utilizados”*. Concluiu, portanto, que *“os dados ora apresentados são plenamente suficientes para o atendimento da r. decisão de fls. 120/125, cabendo ressaltar que a legislação brasileira não impõe aos provedores de aplicações de Internet a obrigação de guarda de qualquer informação, além dos registros de acesso às suas aplicações, assim definido “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”*. Acrescenta que a decisão agravada também determinou *“o fornecimento de dados em relação a conta no aplicativo WhatsApp vinculada ao número +55 11 935345-2668”* e, em resposta, *“o Provedor do WhatsApp informou, exclusivamente para fins de atendimento da r. decisão de fls. 120/125, que não foi possível localizar a conta no aplicativo WhatsApp vinculada ao número +55 11 935345-2668 em 25 de novembro de 2024, de modo que, o Provedor do WhatsApp não possui registros que atendam à ordem imposta”, limitando-se a agravante a repassar as informações recebidas*. Assim, assevera, *“em razão da informação de que não foi possível localizar a referida conta, a obrigação ora imposta não pode ser cumprida, devendo ser resolvida, sem culpa do Facebook Brasil, nos termos do art. 248 do Código Civil”, não havendo que se falar em atreintes*. Subsidiariamente, *requer que a obrigação seja “convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil” e o valor fixado para as atreintes ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé*. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final,

o provimento do recurso para resolver a obrigação de fazer, sem sua culpa, vez que *“a conta no WhatsApp vinculada ao número +55 11 935345-2668, sem culpa do Facebook Brasil, nos termos do art. 248 do CC - visto que ao contatar o Provedor do WhatsApp foi informado que não foi localizada a conta em questão em 25 de novembro de 2024”*; subsidiariamente, requer seja convertida a obrigação em perdas e danos, afastada a multa diária ou reduzido o seu valor.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 23/24), recebido no efeito devolutivo (fls. 127/131), com contrariedade (fls. 134/143) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que FACEBOOK BRASIL é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do Whatsapp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., como assentado pelo C. STJ, em aplicação do art. 75, inc. X e § 3º do CPC (RMS n. 61.717/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021), devendo responder, na hipótese dos autos, pela pretensão do usuário.

No mesmo diapasão, esta E. Corte de Justiça tem afirmado que cabe ao Facebook, na qualidade de empresa do mesmo grupo econômico, com sede no Brasil, fornecer os dados necessários à apuração de fraude praticada por intermédio do aplicativo Whatsapp, nos moldes do que dispõe o Marco Civil da Internet (notadamente em seus arts. 10, 11, § 2º, e 12), também por incidência da lei consumerista (CDC arts. 17 e 7º, § único):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, para fornecimento de dados de usuários, que se utilizaram de aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, gerenciado pelo Facebook Brasil, para manter*



*contato com o autor e praticar fraude contra ele - Irresignação da ré - Preliminar de ausência de interesse recursal, deduzida em sede de contraminuta - Insubsistência - Presença dos requisitos para concessão da tutela provisória (art. 300, CPC) – **Empresas Facebook e Whatsapp pertencem ao mesmo grupo econômico** – Aplicação do CDC - Relação de consumo por equiparação (art. 17, CDC) - Solidariedade imposta pelo art. 7o, § único, CDC, e arts. 11, § 2o, e 12, do Marco Civil da Internet - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Possibilidade de fixação de multa – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Multa fixada pelo juízo a quo razoável e proporcional às especificidades do caso concreto – Decisão mantida – Recurso desprovido.*

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2336313-47.2023.8.26.0000;** Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024 – destaques nossos)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO FACEBOOK BRASIL E LIMITAÇÕES DO ART. 22 DO MARCO CIVIL. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA E AMPLITUDE INTERPRETATIVA DOS REGISTROS DE CONEXÃO. 1. Insurgência da empresa ré Facebook Brasil contra decisão que determina o fornecimento de dados referentes ao WhatsApp de usuário fraudador. 2. Legitimidade. Reconhecimento pelo STJ da legitimidade do Facebook Brasil em assuntos atinentes ao WhatsApp no Brasil. Mesmo grupo econômico. **Agravante é parte legítima para representar os interesses do WhatsApp em território nacional e, portanto, viável o cumprimento da obrigação.** 3. Requisição de dados e IMEI. Art. 22 do Marco Civil da Internet. Registros de conexão e de acesso à internet abrangem vasta gama de informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam, de fato, identificar e individualizar o usuário e a natureza de sua atividade. A coleta de tais dados assegura segurança e funcionalidade da rede. 4. Multa. Objetiva compelir ao cumprimento da tutela concedida - é proporcional e razoável, especialmente frente à resistência da agravante e sua capacidade econômica. 5. Decisão mantida. Recurso não provido.*

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2258000-72.2023.8.26.0000;** Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – destaques nossos)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E não há que se falar em falta de interesse de processual do autor em relação ao pedido de identificação dos usuários do aplicativo WhatsApp. O fato de o autor poder postular a obtenção de informações junto à operadora de telefonia não afasta a possibilidade de coletar dados diretamente com o Facebook, diante da expressa previsão constante dos arts. 10, 15 e 22 da Lei 12.965/2014. Ademais, as informações pretendidas (necessárias à identificação de todos os agentes que atuaram no ato ilícito, de modo a viabilizar o exercício das pretensões que a lei assegura às vítimas de ilícitos) não podem ser obtidas diretamente pelo autor, devido ao caráter sigiloso dos dados, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, no tocante à multa cominada para o caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a 30 dias, restou fixada em valor adequado, em nada dissonante do que tem sido estabelecido em hipóteses análogas por este E. Tribunal, e condizente com os parâmetros fixados pelo C. STJ. Confira-se:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO TARDIO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem explicitado devidamente os motivos que levaram o Colegiado a manter a aplicação da multa, não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual não exige que o julgador rebata, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação suficiente para dirimir as questões indispensáveis do litígio, como no caso.*

*2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie.*

*3. A questão relativa à ocorrência de reformatio in pejus não foi debatida pelo Tribunal de origem, sendo incabível o enfrentamento direto da matéria por esta Corte, sob pena*



*de incorrer em indevida supressão de instância.*

4. *A possibilidade de aplicação de astreintes no processo penal foi reconhecida pela Terceira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.568.445/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/8/2020. Além disso, nessa mesma oportunidade, reconheceu-se: a) a ausência de prejudicialidade do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 51 pela Suprema Corte; b) a legitimidade do Facebook Brasil para representar, no Brasil, os interesses do Facebook Inc; c) a possibilidade de execução das astreintes, no juízo criminal, antes da prolação da sentença; e d) a não aplicação do artigo 77, § 5º, do Código de Processo Civil, e da limitação de 10 (dez) salários mínimos prevista nesse dispositivo.*

5. *"Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo" (RMS n. 55.109/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017).*

6. *Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão do valor fixado pelas instâncias de origem a título de multa diária, de forma excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante.*

7. ***In casu, o Juízo de primeiro grau impôs inicialmente multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo posteriormente majorado o valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da recalcitância no cumprimento da ordem judicial. Esse valor encontra-se em consonância com o parâmetro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado em caso semelhante no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito n. 784/DF (Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/8/2013).***

8. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RMS n. 65.097/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 – destaques nossos)*

Outrossim, tratando-se de *astreintes*, passíveis de modificação a qualquer momento (CPC 537 § 1º), desnecessária, neste momento, a limitação do valor:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Tutela deferida para compelir a empresa agravante a fornecer os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), referente a linha celular, bem como***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder. Legitimidade passiva e interesse processual configurados. Empresas que pertencem ao mesmo conglomerado. Obrigação de fazer possível. Presença dos requisitos do art. 300, do CPC. Informações necessárias para identificação do usuário. Aplicação da Lei nº 12.965/2014. Decisão mantida. Recurso não provido. AGRADO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO OU REDUÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO CABIMENTO – Aplicação do art. 537 do CPC – Imposição de multa que não contraria qualquer disposição legal já que devidamente baseada na legislação atinente à espécie e sem perder de vista a peculiaridade do caso, consagrando, assim, o exercício indispensável do poder geral de cautela, dentro do limite de sua discricionariedade. Desnecessária limitação de um teto, uma vez que poderá ser revista posteriormente. Recurso não provido.***  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2245179-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024 – destaques nossos)

Por fim, conforme já consignado na decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela recursal, a aventada impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial com relação a uma das linhas, deve ser, primeiro, objeto de apreciação pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora